



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
CURSO DE DIREITO**

TOMIRES DA COSTA E SILVA NASCIMENTO

**REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E O DIREITO PENAL DO INIMIGO
(o ensino como direito fundamental do apenado cidadão)**

**CAMPINA GRANDE-PB
2016**

TOMIRES DA COSTA E SILVA NASCIMENTO

**REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E O DIREITO PENAL DO INIMIGO
(o ensino como direito fundamental do apenado cidadão)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva

**CAMPINA GRANDE-PB
2016**

N244r Nascimento, Tomires da Costa e Silva.

Regime disciplinar diferenciado e o direito penal do inimigo
[manuscrito] : (o ensino como direito fundamental do apenado
cidadão) / Tomires da Costa e Silva Nascimento. - 2016.
43 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2016.

"Orientação: Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva,
Departamento de Direito Público".

1. Regime Disciplinar Diferenciado. 2. Sistema Penal
Brasileiro. 3. direito à educação. I. Título.

21. ed. CDD 345

TOMIRES DA COSTA E SILVA NASCIMENTO

**REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E DIREITO PENAL DO INIMIGO
(o ensino como direito fundamental do apenado cidadão)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento do Curso de Ciências Jurídica da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva

Aprovada em 24/05/2016

BANCA EXAMINADORA



PROF. DR. LUCIANO NASCIMENTO SILVA (UEPB)
Orientador



PROF. MS. MARIA CEZILENE ARAÚJO DE MORAIS (UEPB)
Examinadora



PROF. DR. GLAUBER SALOMÃO LEITE (UNIPÊ/UEPB)
Examinador

Ao meu ser, educadora!

AGRADECIMENTOS

Dedico a presente pesquisa à força suprema o qual chamo de Deus por tradição, mas que se transfigura através de inúmeros nomes, formas e identidades. Dedico ao meu pai Jozimar Paulino do qual recebi o legado da honestidade e da força de lutar e à minha mãe Tomires Costa da qual herdei não apenas o nome, mas a teimosia e a coragem. Dedico aos meus queridos irmãos Diogo e Jonathas Costa pelas conversas e conselhos. Aos meus sobrinhos Beatriz e Davi que me deram a alegria e serenidade nas horas de conflito. Dedico a todos os meus antepassados que formam essência multifacetada do que sou, aos meus avós materno Manoel Juvino e Nilza Costa, aos meus avós paternos Inácio Henrique e Maria José Paulino.

Agradeço imensamente ao meu orientador Luciano Nascimento Silva por aceitar novamente como orientanda, trilhando uma orientação num caminho reverso de me orientar inicialmente numa especialização em direito e agora na graduação, abraçando novamente uma pesquisa de uma escrita aberta, complicada e multifacetada acreditando na minha capacidade não como operadora do direito, mas enquanto pesquisadora da área das ciências jurídicas, agradeço ao mesmo por mostrar-me as possibilidades de se trabalhar com a ciência jurídica.

A minha amiga Kátia Kaline pelo companheirismo enquanto professoras de História, dentro do curso de Direito e na pós-graduação em Direito. Agradeço de coração a minha querida Kamylla Batista pelo carinho de amiga quase irmã. Meu querido mestre Cícero Dias. Ao meu amigo João Valeriano pela força durante a construção da escrita.

Agradeço aos professores que passaram pela minha vida acadêmica especialmente ao professor Amilton de França que esteve disposto a toda hora em me ajudar, à professora Maria Cezilene em nos responder no corredores alegremente, vocês fizeram a diferença para mim.

Obrigada de coração principalmente aos formadores do Centro de Ciências Jurídicas que tanto me fizeram repensar minha breve estadia lá com tantas alegrias e conversas construtivas: a seu Djalma e a Marquinhos pelos breves diálogos, a Lena e seu Jadir por tirarem minha fome. Vocês realmente me mostraram o significado do Direito mais do que Kelsen.

A todas as pessoas que tiveram e fizeram parte da minha vida acadêmica, cujos nomes por motivos óbvios não pude colocar, mas que de certa forma estão escritos em meu coração.

Ao meu Curso de História, de Direito e da Pós-graduação que me fizeram apaixonar-se por eles.

“Quando o homem compreende a sua realidade, pode levantar hipóteses sobre o desafio dessa realidade e procurar soluções. Assim, pode transformá-la e o seu trabalho pode criar um mundo próprio, seu Eu e as suas circunstâncias.”

— Paulo Freire

REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E O DIREITO PENAL DO INIMIGO (o ensino como direito fundamental do apenado cidadão)

Tomires da Costa e Silva Nascimento¹

RESUMO

O presente artigo tem como escopo analisar criticamente o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) enquanto preceito normativo que fabrica o inimigo social em confronto com a educação como política pública ressocializadora e na qualidade direito fundamental que auxilia na construção do apenado cidadão. A pesquisa foi construída a partir de um levantamento documental/empírico tendo como contribuições livros, dissertações, teses, artigos específicos, leis, decretos, doutrinas, julgados entre outros. Para a fundamentação teórico-metodológica do presente trabalho foi utilizado conceito de inimigo social por Jakobs (2007), com Hulsman (1997) a análise crítica sobre o sistema penal e com Freire (1987) a importância da educação crítica como aparato ressocializador. Analisa-se no presente estudo a construção do Regime Disciplinar Diferenciado no sistema penal brasileiro, estudando ainda o RDD enquanto preceito normativo que fabrica e exclui o dito inimigo social, retirando soa apenados o direito à educação sob o regime do RDD. Para isto, fez-se necessário examinar o Regime Disciplinar Diferenciado em conjunto com os preceitos normativos que o legalizam no sistema penal brasileiro, trabalhando na sua construção histórica e conceitual com a Constituição Federal Brasileira de 1988 em conjunto com seus pontos de inconstitucionalidade, assim como com a Lei de Execuções Penais e seus respectivos fragmentos destoantes que impossibilitam a ressocialização dos detentos.

Palavras-Chave: Regime Disciplinar Diferenciado; não-cidadão/inimigo; direito à educação.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo analisar criticamente o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) enquanto preceito normativo que fabrica o inimigo social em confronto com a educação como política pública ressocializadora e na qualidade direito fundamental que auxilia na construção do apenado cidadão. Desta feita o problema da pesquisa se respalda em: se o RDD é um preceito normativo que fabrica o não-cidadão/inimigo social, a educação seria uma política pública que

¹Aluna de Graduação em Direito; Graduação em Licenciatura Plena em História; Especialista em Direitos Fundamentais e Democracia todos na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
Email: tomires_costa@hotmail.com

realmente possibilitaria uma ressocialização desses detentos fazendo com que os mesmos se tornassem um cidadão/pessoa?

Tendo como objetivos específicos: analisar a construção do Regime Disciplinar Diferenciado no sistema penal brasileiro; examinar o Regime Disciplinar Diferenciado através das leis, preceitos normativos e sistemas na fabricação e exclusão do inimigo social; fazer um breve estudo com a educação enquanto direitos fundamentais e direitos humanos como forma de ressocialização dos detentos e construção do cidadão apenado.

Para a fundamentação teórico-metodológica do presente trabalho foi utilizado a teoria de Jakobs (2007) na análise da construção do não-cidadão/inimigo social e do cidadão/pessoa. Ainda foi necessário amparar-se a Hulsman (1997) com a crítica ao sistema penal. Em conjunto com os autores foi imprescindível a utilização do aparato conceitual sobre direitos fundamentais trabalhado com Comparato (2005) e intercalando com o conceito de direitos humanos de Rabenhorst (2008). Para a análise da educação na questão da construção dos direitos fundamentais e enquanto transformação dos sujeitos utilizou-se de Bittar (2010).

Para isto, fez-se necessário examinar o Regime Disciplinar Diferenciado em conjunto com os preceitos normativos que o legalizam no sistema penal brasileiro, trabalhando na sua construção histórica e conceitual com a Constituição Federal Brasileira de 1988 em conjunto com seus pontos de inconstitucionalidade, assim como com a Lei de Execuções Penais e seus respectivos fragmentos destoantes que impossibilitam a ressocialização dos detentos.

Assim, foram utilizadas para construção da pesquisa a coleta de dados e informações através de um aparato teórico-bibliográfico de análises de livros, dissertações, teses, artigos específicos, leis, entre outros.

Desta maneira, o tipo de pesquisa que se desenvolve é a pesquisa qualitativa, uma vez que a mesma nos possibilita uma análise e interpretação dos dados observados e coletados e a relação dinâmica que os mesmos exercem entre o mundo real e a subjetividade.

O artigo foi dividido em três momentos, num primeiro intitulado “Construindo o RDD: Legalidade X Legitimidade” trata-se da construção histórica do RDD em conjunto com as questões de inconstitucionalidade, legalidade e legitimidade do regime.

Num segundo momento “RDD enquanto construtor do direito penal do inimigo *versus* direito penal do cidadão”, observa-se conceitos de inimigo e cidadão social enquanto construção do próprio aparato do sistema penal.

Para encerrar a discussão o terceiro momento “Leis, sistemas e normas: educação como nova forma de p(unir)” que busca analisar o RDD enquanto norma que embarra com o direito a educação, direito este fundamental e de possível integração ressocializadora.

Finalizando a escrita do artigo, as conclusões que referenda toda a construção do estudo e sua importância no meio social e acadêmico na busca da construção de um pensamento crítico sobre o aparato do sistema penal brasileiro, seus problemas e possíveis soluções em conjunto com o referencial bibliográfico que foi utilizado na fundamentação do mesmo trabalho.

2. CONSTRUINDO O RDD: LEGALIDADE X LEGITIMIDADE

2.1 Tecendo críticas ao direito: Que é o Direito?

Observa-se que o Direito² nasce através dos problemas e conflitos sociais. O direito penal, para a maioria da sociedade, inclusive a sociedade jurídica é formado por regras fixas, rígidas e imutáveis que devem ser seguidas e jamais questionadas, como mostra o normativismo jurídico.

Podemos afirmar que o direito é algo imperfeito, principalmente porque já nasce velho numa sociedade que requer inovação para a dinâmica dos seus problemas jurídicos sociais. Assim, Miguel Reale (2004) mostra:

(...) mais ainda, esses elementos ou fatores não só se exigem reciprocamente, mas atuam como elos de um processo (já vimos que o Direito é uma realidade histórico-cultural) de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram.³

² Segundo Diniz houve um desencanto com o direito positivo na sua concepção de aplicação de uma lei rígida, fazendo com que “surgisse” uma corrente que era contra a essa noção positivada do direito, desta maneira, os jusnaturalistas criticavam os preceitos normativos dos positivistas, desta forma o direito dito natural é resgatado por jusfilósofos que deixam de lado o caráter universal e imutável desse direito, para identificá-lo com as aspirações das varias sociedades em cada época, o que daria num dito direito justo. DINIZ, Vanessa do Carmo. **A evolução das concepções epistemológico-jurídicas de fundamentação do direito e o novo enfoque do direito natural.** Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/165020085/VANESSA-DINIZ-Epistemologia-Juridica>. Acesso em 20 de setembro de 2013.p. 2.

³ REALE, 2004, p. 65.

Analisa-se, portanto, que o direito é a construção das malhas culturais, econômicas e sociais. Em análise à teoria da *autopoiese* de Luhmann, observa-se que o direito recria-se tendo como base o sistema binário do “direito e do não direito”, com apoio dos seus próprios elementos, o direito, mesmo tendo suas normas já prefixadas através de leis etc., tem capacidade de se alterar através dos elementos subjetivos que estão em diversos sistemas, fazendo uma interligação com os vários saberes científicos formando uma teia sistêmica em que há uma intercomunicação entre tudo e todos que fazem parte da malha social. Isto é, a reestruturação social no âmbito jurídico sob a ótica da *autopoiese*⁴ é o sistema jurídico construído através de diferenciações.

Da mesma feita é o direito penal, ele necessita ser legitimado por outros aparatos jurídicos e conseqüentemente sociais, principalmente os relativos aos constitucionais atuais, de acordo com SILVA (2004):

O Direito Penal se caracteriza como ciência subsidiária e fragmentária, faz parte de toda a ordem jurídica, estabelece relação com todos os outros ramos, mas, principalmente, presta obediência ao Direito Constitucional. O que não quer significar sua legitimidade. No máximo efetiva sua legalidade. É diante da obediência ao diploma constitucional, para adquirir sua legalidade estatal, que o Direito Penal assume os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito⁵.

As configurações atuais do sistema jurídico não se enquadram mais nas teorias positivistas do século passado como a ótica normativista, isso porque o direito é algo que vai além da norma concreta, devendo seguir as mudanças dos acontecimentos culturais, políticos e econômicos de uma dada coletividade para sua maior efetividade. Mas, o grande porém, é que o direito já nasce antigo, velho, carcomido devido a dinâmica social, pois os conflitos que fizeram com que o mesmo fosse criado já o torna passado ao tempo em que o mesmo nasce, ele, o direito, precisa então ser reconfigurado para poder abarcar todas as mudanças sociais que ocorre. Isto é, o Direito é construção histórico/social e por isso deve ser múltiplo, transversal.

Contudo o que se observa nos dias atuais, mesmo com tantas críticas ao sistema jurídico penal, é que o mesmo tende a ser construído através de olhares da

⁴ BALESTERO, 2010, p. 48.

⁵ SILVA, 2004, p. 7.

elite que tende a fabricar figuras estereotipadas por meio de pré-conceitos concebidos de um sistema jurídico excludente.

2.2 Regime Disciplinar Diferenciado - RDD

O Regime Disciplinar Diferenciado conhecido através da sigla RDD é uma modalidade de sanção disciplinar que teve sua origem (no Brasil) no Estado de São Paulo, por meio da Resolução 26/2001 da Secretaria de Administração Penitenciária⁶. A Resolução 26/2001 surge depois da megarrebelião ocorrida no início do ano de 2001, em que 29 unidades prisionais rebelaram-se simultaneamente por ordem de chefes de facções criminosas dentro dos próprios presídios.

Logo após, no ano de 2002 no Estado do Rio de Janeiro, surge um regime parecido com a Resolução 26 de 2001, devido a rebelião no Presídio Bangu I, liderado por Fernandinho Beira-Mar. Após grande repercussão principalmente depois do assassinato de dois juizes das varas de execuções criminais de São Paulo e Vitória cujas mortes foram supostamente encomendadas por Fernandinho Beira-Mar, surgiu a Lei 10.792 em 2003⁷, esta lei introduziu o Regime Disciplinar Diferenciado na Lei de Execução Penal (LEP), respectivamente em seu artigo 52, em que prescreve:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de

⁶ SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA ASSESSORIA DE IMPRENSA. **Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)**. Governo do Estado de São Paulo:< http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/nagashi_furukawa.pdf>: Acesso em 25 de fevereiro de 2015.

⁷ BRASIL. **Lei n 10.792/2003**.

envolvimento ou participação,⁸ a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

A aplicação do RDD é destinada ao apenado que praticar fato previsto como crime doloso, ou subversão da ordem ou disciplina interna, ou ainda presente alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da própria sociedade.

Observa-se que existem dois tipos de Regimes Disciplinares Diferenciados, o RDD punitivo em que o detento cometeu falta grave, crime doloso, que de alguma forma coloque em risco o estabelecimento prisional ou de fato ocasione subversão da ordem e disciplina interna, conforme previsto no *caput* art. 52 da LEP. E o RDD cautelar em que se aplica aos apenados que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, ou ainda aos detentos que recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organizações criminosas, quadrilha ou bando de acordo com o art. 52, §1º e 2º da LEP.

Como podemos analisar a aplicação do RDD não se redimensionada apenas ao apenado cujo processo já houve sentença definitiva, mas também ao provisório. Desta feita, o RDD é uma sanção administrativa, interna tendo como legitimidade para requerer a sua aplicação à autoridade administrativa diretora do estabelecimento ou um de seus superiores. Assim nem mesmo o Ministério Público pode requerer a aplicação do RDD a um detento por falta de previsão legal. Somente após o requerimento da autoridade policial que a aplicação do RDD fica restrita à decisão judicial, agora devendo ser precedida de manifestação do MP e da defesa do réu. Caso necessidade, até antes mesmo da decisão judicial o diretor do estabelecimento pode determinar o isolamento preventivo do apenado por até 10 dias e, podendo o próprio juiz decretar a inclusão preventiva no RDD, sem a oitiva do MP e da defesa.

2.3 Discursões sobre a constitucionalidade e inconstitucionalidade do RDD

A questão da inconstitucionalidade do RDD está na afronta de vários princípios protegidos. O RDD é tido como uma punição que leva a um tipo de modalidade de crueldade, o que tange à questão psicológica. Contudo é vedada

⁸ BRASIL. Lei n. 7.210/84. **Lei de Execução Penal.**

pela constituição as penas tidas como cruéis de acordo com o art. 5º, inciso XLVII, alínea “e” da CF/88⁹.

Além disso, o RDD ainda fere a dignidade da pessoa humana, garantida pelo artigo 1º, III da CF/88 em que assevera como um dos direitos fundamentais¹⁰. Mas o que é a dignidade da pessoa humana? Quem são seus detentores? Segundo Comparato (2005), a condição humana exige respeito, mesmo que o sujeito se encontre em uma situação em que suas atitudes estejam fora do que é imposto pelo Estado, assim, o mesmo continua sendo resguardado pelo direito que é inerente a ele ser humano. Assim, afirma Comparato (2005) sobre dignidade da pessoa humana:

(...) os Direitos Fundamentais – são os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais. Segundo outra terminologia, fala-se em direitos fundamentais típicos e atípicos, sendo estes os direitos humanos ainda não declarados em textos normativos.¹¹

Analisa-se, de acordo com Comparato (2005), que a pessoa é a mesma em todos os lugares, e ao mesmo tempo diferente, a considerar as diversidades culturais, desta forma, necessitando ser tratada através de suas diferenças, contudo de forma justa e solidária.

Analisa-se com isto que o RDD ainda confronta com o art. 4º, II CF/88 que dita sobre a prevalência dos direitos humanos¹². Mas a definição do que são os direitos humanos pode se tornar tão paradoxal quanto complexa. Para Rabenhorst (2008) os direitos humanos podem ser analisados como o desejo e a necessidade que possuímos de viver em um mundo justo, é o reconhecimento de algo que nos é devido e que, ao contrário das coisas, os seres humanos não têm preço ou valor, mas possuem dignidade, isto é, um valor incondicionado e absoluto que ultrapassa todos os valores, assim, diferentemente das coisas, os seres humanos são pessoas, termo jurídico que designa exatamente o detentor de direitos. Com isto, cada vez que usamos alguém como coisa, isto é, como instrumento para a obtenção de algo, está violando a sua dignidade e, conseqüentemente, desrespeitando enquanto ser humano, Rabenhorst (2008) mostra:

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro de 1988.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ COMPARATO, 2005, p. 57.

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro de 1988.

O que se convencionou chamar “direitos humanos”, são exatamente os direitos correspondentes à dignidade dos seres humanos. São direitos que possuímos não porque o Estado assim decidiu, através de suas leis, ou porque nós mesmos assim o fizemos, por intermédio dos nossos acordos. Direitos humanos, por mais pleonástico que isso possa parecer, são direitos que possuímos pelo simples fato de que somos humanos.¹³(GRIFOS NOSSO)

Conclui-se, portanto, que os direitos humanos são direitos correspondentes à dignidade dos ser humano e que são, ao passo, construções históricas e culturais de cada sociedade. São direitos que possuímos não porque um órgão, instituição assim decidiu por meio de normatização, mas por sermos seres dotados de racionalidade.

O RDD ainda atinge diretamente a integridade física e moral do detento, resguardado no art. 5º, XLIX da CF/88 “É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.” Analisa-se, portanto que quando o RDD restringe um indivíduo num enclausuramento quase que total, ataca-se não apenas o seu corpo físico, mas sua mente.

Todos esses pontos de inconstitucionalidades são atacados pelos favoráveis ao regime como estando em primeiro lugar à prevalência da integridade física dos demais apenados. Contudo o regime é fadado ao fracasso, tendo em vista que não evita que os apenados, ditos perigosos aos demais e a sociedade, aplicando-se o RDD não voltem a cometer infrações. Tanto que com o RDD e outras modalidades de punições, as facções criminosas só aumenta o poder dentro das penitenciárias.

O STF e o STJ¹⁴ já se manifestaram sobre a constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado, contudo há divisões de opiniões. Vejamos o que a Decisão sobre a Resolução n.º 01, de 25/03/2003 do STJ dita:

Relatado o tema, a Comissão reuniu-se e entendeu, na esteira da manifestação contida no MEMO/MJ/CNPCP/Nº 021/2003, que a instituição do chamado Regime Disciplinar Diferenciado, ou mesmo do Regime Disciplinar de Segurança Máxima, é desnecessária para a garantia da segurança dos estabelecimentos penitenciários nacionais e dos que ali trabalham, circulam e estão custodiados, a teor do que já prevê a Lei n. 7.210/84.

De fato, ao estipular que o preso que cometer infração disciplinar de natureza grave poderá ser mantido em isolamento por até 30 dias, parece plenamente assegurada a possibilidade da direção do presídio de punir o

¹³ RABENHORST, 2008, p. 16.

¹⁴ Através da Resolução nº 10 de maio de 2003, o Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária Antônio Cláudio Mariz de Oliveira aprovar o relatório da Comissão instituída pela Resolução n.º 01, de 25/03/2003, visando o estudo dos aspectos legais relacionados ao Regime Disciplinar Diferenciado. STJ. Resolução nº 10 de 12 de maio de 2003. Disponível em:< http://www.stj.jus.br/webstj/Institucional/Biblioteca/Clipping/2Impimir2.asp?seq_edicao=321&seq_mat_eria=8423>. Acesso em 24 de abril de 2016.

preso faltoso e, ao mesmo tempo assegurar o retorno da paz no interior do estabelecimento, valendo lembrar que a aplicação de tal sanção pode ser repetida quantas vezes o preso infringir, gravemente, a disciplina prisional. Além disso, sempre que a falta caracterizar crime, o sentenciado poderá ser novamente condenado, o que aumentará seu tempo de prisão. Entendem os membros desta Comissão que não se deve confundir sanção disciplinar com regime de cumprimento de pena e, muito menos, buscar, no isolamento em “solitária” a solução para o funcionamento, em segurança, das unidades prisionais brasileiras.¹⁵

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil impetrou uma Ação Direta de Constitucionalidade, a ADI nº 4.162¹⁶, em que alegava que a aplicação do RDD afrontaria os princípios do devido processo legal e do contraditório e o da ampla defesa, sendo uma medida de sobre-condenação do crime cometido pelo apenado além de ser desumano¹⁷ e degradante, violando, assim, o art. 5º, III da Constituição Federal de 1988 entre outros artigos constitucionais. Contudo, o Supremo Tribunal Federal através de seu relator (à época) o Ministro Menezes Direito manifestou pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade do RDD¹⁸, a decisão favorável ao RDD é fundamentada na prevalência dos direitos os demais detentos em comparação ao que está no RDD.

2.4 O RDD legitimação através da legalização do ilegal

Ainda, no contexto da legitimidade, analisa-se que o RDD, embora inserido na LEP, apresenta pontos destoantes na execução penal da qual passou a fazer parte. Nas palavras da Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura (2007)¹⁹, identifica-se que no RDD há mutilação dos princípios e objetivos norteadores da execução penal ou que o isolamento conflita diretamente com as necessidades existenciais de vida e integração social, ou ainda causa transtornos psíquicos entre outros. Vejamos que no próprio art. 1º da LEP preza por proporcionar uma espécie de ressocialização dos apenados “proporcionar condições para a harmônica integração social do

¹⁵ STJ. Resolução nº 10 de 12 de maio de 2003. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Institucional/Biblioteca/Clipping/2Imprimir2.asp?seq_edicao=321&seq_matéria=8423>. Acesso em 24 de abril de 2016.

¹⁶ Ação Direta de Constitucionalidade nº 4.162. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=443444>>. Acesso em 10 de abril de 2016.

¹⁷ Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.

¹⁸ Ação Direta de Constitucionalidade nº 4.162. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=443444>>. Acesso em 10 de abril de 2016.

¹⁹ MOURA, 2007, p. 286

condenado e do internado”²⁰, já o RDD afasta o apenado da convivência social além de proibir que o mesmo realize qualquer tipo de atividade que possa remir sua pena. Além disto, o RDD destoa do art. 45 da LEP uma vez que a LEP no artigo prevê sanções que não podem colocar em perigo a integridade física e moral do condenado e o isolamento.

Mas afinal o que fazer com os apenados que descumprem a ordem interna das instituições penitenciárias? Qual seria o procedimento legal nesses casos?

Analisa-se, desta forma, que o sistema penal com o RDD mais uma vez só tenta procurar suprir a legitimidade com a legalidade, isto é, o Estado produz normas reguladoras, contudo o problema é mais complexo para se resolver com meros sancionamentos de leis que tendem apenas punir indivíduos transgressores, jogando-os num sistema penitenciário falido.

Apesar do direito penal fundamentar-se através da lei maior, paradoxalmente ao mesmo tempo ele quebra com os direitos fundamentais que a Carta Magna estipula. O RDD é um exemplo nítido de tentativa de legitimidade através da legalidade de uma lei que mais discrimina, segrega do que resolve os problemas da execução penal. Segundo Silva (2002) até mesmo na atualidade tenta-se legitimar penas através de um discurso de sacrifício necessário para a prevenção, mas o que temos aqui é a legalidade de normas do direito penal através de aprovação de leis que nada representam a realidade:

Diante de tal constatação, o sistema penal procura suprir a legitimidade com a legalidade, que quer significar, a produção de normas reguladoras à luz de mecanismos antecipadamente determinados. A legalidade formal que serve como instrumento legitimador do sistema penal, sofre de um vazio legitimador inequívoco, por ora, procura um ponto de representação democrática para a produção da dogmática penal, por ora, um segundo ponto para a formulação de uma dogmática penal fundamental.²¹

Isso acontece porque no RDD há uma série de adversidades que colocam em risco não apenas a grande parcela carcerária que cumpre penas nas instituições, mas a própria população, tendo em vista, que o RDD muitas vezes só piora a situação do apenado que sai do sistema sem perspectivas, voltando a cometer atos infracionais, a pena no RDD também acaba em si, só serve para punir o apenado. Continua Silva (2002):

²⁰ BRASIL. Lei n. 7.210/84. **Lei de Execução Penal.**

²¹ SILVA, 2002, p.6.

Para um teórico do sistema de justiça criminal – entre tantos – um pouco mais atento, torna-se irrefutável não reconhecer que o sistema penal está montado para uma não-funcionalidade, para uma não-operacionalidade, com a intenção nítida e real do exercício de poder fundado numa arbitrariedade voltada para a *clientela do direito penal*. Torna-se impossível não reconhecer a seletividade do sistema penal.²²

O que podemos analisar pelos índices de reincidência²³ criminal no Brasil é que esse tipo de punição, castigo com a privação de liberdade cada vez mais severa e desproporcional está sendo inútil, tendo em vista que esses tipos de sanções que impõe o Estado “democrático” de direito apenas seleciona quem cumprirá determinadas penas, quem será o inimigo social.

3. O RDD ENQUANTO CONSTRUTOR DO DIREITO PENAL DO INIMIGO VERSUS DIREITO PENAL DO CIDADÃO

3.1 Direito penal do inimigo

Historicamente, há uma construção da figura do inimigo²⁴ com toda a sua carga ideológica negativa transconfigurada como um ser que foge dos padrões ditados pelo Estado e que por sua vez tenta distanciá-lo não só do convívio com os outros sujeitos, mas como também dos direitos que os pertencem. Observa-se que a punição para esses sujeitos “causadores” da desordem social, desde longas datas, vem sendo implementada para dá um falso estado de “tranquilidade” ou de solução aos problemas sociais, assim, analisa Nascimento (2006):

O Direito é visto como uma estrutura que define os limites da sociedade, sendo indispensável para possibilitar uma estabilização de expectativas nas interações sócias. Neutraliza a contingência das ações individuais,

²² SILVA, 2002, p.7.

²³ O número de reincidência no Brasil chega a 70% conforme demonstra dados Informe Regional de Desenvolvimento Humano (2013-2014) do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) segundo o qual o percentual de reincidência no Brasil é um dos mais altos, Disponível em: <latinamerica.undp.org> Acesso em 19 de julho de 2014. Além disto, segundo o InfoPen em seu **LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN - JUNHO DE 2014** constata que o Brasil é o 4º país com maior população prisional, perdendo apenas para Estados Unidos, China e Rússia. Ainda de acordo com o InfoPen, a população carcerária em junho de 2014 chegou a 607.731, isto é, número de apenados é consideravelmente superior às quase 377 mil vagas do sistema penitenciário, totalizando um déficit de 231.062 vagas e uma taxa de ocupação média dos estabelecimentos de 161%. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf:> Acesso em 24 de abril de 2016.

²⁴ JAKOBS e CANCIO MELIÁ, 2007.

permitindo que cada ser humano possa esperar, com o mínimo de garantia, a solução de um conflito, através de um processo legítimo.²⁵

Esse processo que legitima, mas que, nem sempre é justo, é a aplicação da lei aos sujeitos que transgrediram a tranquilidade social. Paradoxalmente, ao passo que estes sujeitos ficam isolados do âmbito social por terem violado as leis, os mesmos criam e fortalecem o aparato normativo, isso porque segundo Luhmann (2000) *apud* SCHWARTZ as “Normas são reconhecidas por meio de suas violações; e os direitos humanos na medida em que são descumpridos.”²⁶, isto é, a norma só existe porque houve uma infração dentro da estruturado social. Desta feita, é o próprio Estado que constrói a figura do cidadão e do inimigo, numa visão maniqueísta, enquanto homens e mulheres criados através de uma opinião pública construída por uma linguagem voluntarista e desvinculada da realidade conforme relata Hulsman (1997) com sua crítica à justiça penal:

A toda hora, encontramos pessoas bastante críticas em relação às instituições e a seu funcionamento e que, apesar disso, esperam que as leis e as estruturas promovam a harmonia social. Assim, o policial, o juiz, o legislador, mesmo sendo frequentemente questionados em suas práticas pessoais e coletivas, geralmente são vistos como representantes da **ordem** e, portanto, do **bem**. E em face destes símbolos da justiça, do direito e das consciências retas, os “delinquentes” são vistos como pertencentes a uma espécie aparte, como anormais sociais que, afinal, deveriam ser facilmente identificáveis, já que não seriam como os outros.²⁷

Essas ideias preconcebidas, preconceituosas e sem nenhum tipo de reflexão são o que mantém esse sistema excludente, desta feita, segundo Hulsman (1997) o sistema penal fabrica esses culpados. Intercorre que se criam leis para abarcar um determinado fato ilícito ocorrido no seio social, mas ao passo não se constroem leis que realmente atinjam a real causa das ocorrências desses fatos ilícitos, a norma acaba por atingindo apenas a ponta do *ice berg* do fato ilícito, enquanto o seu problema primordial ainda encontra-se inatingível nas profundezas.

É desta forma que Jakobs (2007) constrói o direito penal do inimigo que visa a separação do cidadão de bem do inimigo. Para o cidadão é disponibilizado o direito penal do cidadão, determinado através de um instrumento de controle social, por meios de penalizações restritivas de direito, enquanto para o “inimigo”, transgressor da norma, um ser que não pode ser mais enquadrado à vida social, cabe apenas a coação como a única forma de combate ao seu comportamento inadequado, bem

²⁵ NASCIMENTO, 2006, p. 55.

²⁶ Luhmann 2000, p. 158 *apud* SCHWARTZ s.d, p. 13.

²⁷ HULSMAN, Louk e J.B. de Celis. **Penas Perdidas**, 1997, p. 56.

como sua periculosidade, geralmente permanece encarcerado para dar um estado de tranquilidade para a sociedade.

A teoria de Jakobs (2007) é tão perturbadora, excludente, discriminatória quanto real nos dias atuais. Se analisarmos bem o direito penal do inimigo é na realidade o sistema penalista que vivemos, inclusive e principalmente no Brasil. Não apenas no sistema jurídico brasileiro, mas é comum em muitos outros sistemas jurídicos a exclusão, a rotulação e a retirada de direitos de um determinado indivíduo ou de um grupo do seio social. Sendo mais fácil para o Estado jogá-los as margens do sistema jurídico do que integrar ou reintegrá-lo ao convívio coletivo, desta feita, o sistema constrói o seu inimigo social, inimigo jurídico, isto é, indivíduos que, de certa forma, declararam “guerra”, e foram de encontro às regras impostas pelo Estado.

Para esses que descumpriram o que estipulam as leis vigentes de dado ordenamento jurídico é aplicado uma sanção, que, teoricamente – para não dizer utopicamente isso porque as sanções, na realidade, vão além da retirada do convívio social do “inimigo” - vai depender do ato ilícito que violou o ordenamento jurídico local, isto é, cada sistema construirá para si seu próprio inimigo, aquele que desobedeceu, infringiu com a ordem imposta.

Assim, o direito penal do inimigo é o que Jakobs (2007) vai descrever como tratamento diferenciado de alguns delinquentes, esse direito penal vai ser realizado através de medidas de contenção, pode-se dizer que serão espécies de táticas, sanções destinadas a deter o avanço da criminalidade na visão do autor. Essa sanção vem em forma de penalidade ou pena, na qual Jakobs (2007) define:

A pena é coação; é coação – aqui só será abordada de maneira setorial – de diversas classes, mescladas em íntima combinação. Em primeiro lugar, a coação é portadora de um significado, portadora da resposta ao fato: o fato, como ato de uma pessoa racional, significa algo, significa uma desautorização da norma, um ataque a sua vigência, e a pena também significa algo; significa que a afirmação do autor é irrelevante e que a norma segue vigente sem modificações, mantendo-se, portanto a configuração da sociedade. Nesta medida, tanto o fato como a coação penal são meios de interação simbólica, e o autor é considerado, seriamente, como pessoa; pois se pois se fosse incapaz, não seria necessário negar seu ato.²⁸

Jakobs (2007) cita que para cada fato ilícito uma sanção será imputada se enquadrando aos indícios do ilícito. Desta forma, podemos analisar que o Regime Disciplinar Diferenciado é uma demonstração do que verificamos como direito penal do inimigo, pois o que acontece é que o apenado, que é imposto o regime, sofre

²⁸ JAKOBS, 2007, p. 22.

uma penalidade que retira de si basicamente todos os direitos, como contraditório, ampla defesa, dignidade da pessoa humana, direitos humanos entre outros direitos constitucionalmente definidos.

Observa-se que o RDD enquanto direito penal do inimigo constrói em si um estereótipo de inimigo social, não diferenciando os tipos de atos ilícitos de maior ou menor gravidade, e, por assim ser, não distingue os apenados. Muito embora o RDD disponha qual o tipo de indivíduo que vai ao regime, isto é, o detento que está dentro dos presídios e que gera ou poderá gerar algum tipo de periculosidade para a sociedade e para a instituição penitenciária, todos os encarcerados estão sujeitos ao RDD, tendo em vista que são lançados num mesmo local independentemente da gravidade da conduta ilícita que cometeu.

Pode-se, assim, analisar que o RDD é um aparato do Estado que fabrica o inimigo, pois os mesmos entram em contato com outros apenados que acabam por incitar atos ilícitos mais graves do que ocasionou sua estadia dentro do presídio, o detento que praticou ato ilícito menos gravoso dentro da instituição presidiária acaba por praticar novos atos ilícitos e mais gravosos devido o seu contato com apenados de maior potencial ofensivo.

Uma vez infringindo o ordenamento jurídico e sofrendo a sanção, estando dentro das penitenciárias mesmo que provisoriamente, o réu se torna preso, detento, apenado, inimigo do Estado e da sociedade, e, por conseguinte, estando sujeito ao RDD. Uma vez cumprindo o regime é ceifado do apenado não apenas dos direitos e garantias fundamentais, mas a sua própria identidade, pois lá não são cidadãos, são presidiários, presos por um sistema que recolhe o direito de cidadania, o direito de voz, Hulsman (1997) analisa:

(...) se constata que ninguém extrai qualquer benefício do encarceramento: nem preso, nem família, nem a "sociedade". As regras de vida na prisão fazem prevalecer relações de passividade e de dependência dominação que praticamente não deixam qualquer espaço para a iniciativa do diálogo; são regras que alimentam o desprezo pela pessoa e que são infantilizantes... Na prisão, os homens são **despersonalizados** e **dessocializados**.²⁹ (GRIFOS DO AUTOR)

As falas do inimigo, detento e enclausurado muitas vezes são ouvidas pelos raros advogados particulares, defensores públicos, agentes penitenciários, coordenação de presídios, falas que não ocupam mais um ambiente externo, mas

²⁹ HULSMAN, 1997, p. 62.

interno especificamente o processual, que gira em torno do quanto tempo falta, sobre deferimento de um pedido, do por que do indeferimento de outro ou sobre a demora do trâmite processual.

Analisa-se que o RDD é mais um exemplo de que muitas vezes ao longo do tempo, as normas penais são modificadas, não para serem atualizadas a partir da configuração vigente, mas as mesmas ficam mais rígidas para esses “inimigos”. O problema é que quanto mais se modifica, se enrijece as leis, as mesmas são responsáveis pela criação de novos inimigos sociais, isso porque não se verifica que os ditos inimigos do Estado se diversificam de acordo com o ato ilícito, as leis apenas punem quem os praticou.

Para a maioria da população, conceder determinados direitos ao inimigo, significaria deixar vulneráveis os direitos do cidadão dito de bem, tendo em vista, que o direito penal do inimigo vem de uma coação contra aquele que teoricamente traz perigo a paz e a segurança social do cidadão/pessoa. Desta feita, o RDD dentro do ordenamento jurídico brasileiro está mais preocupado com a exclusão dos que já estão à margem do sistema, isto é, o sistema penal exclui o apenado colocando em um ambiente que não ressocializa, e o RDD novamente exclui retirando daqueles que são tidos como inimigos os direitos e garantias fundamentais.

3.2 Direito penal do cidadão

Verifica-se em Jakobs (2007) citando Fichte, filósofo do século XIX, que muito embora sua escrita seja distante do contexto atual, contínua vigente, Fichter *apud* Jakobs (2007) relata:

(...) quem abandona o contrato cidadão em um ponto em que no contrato se contava com sua prudência, seja de modo voluntário ou por imprevisão, em sentido estrito perde todos os seus direitos como cidadão e como ser humano, e passa a um estado de ausência completa de direitos.³⁰

Teoricamente todos nascem cidadãos, contudo esse dito cidadão pode se tornar ou transforma-se em inimigo se, assim, praticar alguma conduta ilícita, desviante do que é determinada pela legislação, principalmente penal. Desta feita, para este quebrou com as regras estipuladas que garantiam a paz e a harmonia

³⁰ FICHTE, p. 260 *apud* JAKOBS 2007, p. 26

social é imposto uma sanção, em geral esta sanção é autoritária que suprime, inclusive alguns direitos e garantias fundamentais.

Mas afinal, quem é o cidadão? Para Jakobs (2007) o cidadão é aquele que mesmo cometendo crimes não perde seu *status* de pessoa em face dos delitos, isto é, Direito Penal do cidadão mantém a vigência da norma. Assim, o dito cidadão é aquele que aceita as normas do contrato social e se dispõe a cumprir as suas disposições, o cidadão deve ser respeitado e contar com todas as garantias penais e processuais, para esse é resguardado o devido processo legal. Podemos, assim, analisar que para Jakobs (2007) não haveria diferença entre cidadão e pessoa, pois ambos seriam as mesmas coisas, tendo direitos inatos da pessoa humana.

Intercorre que dentro de uma instituição penitenciária aos moldes do sistema jurídico brasileiro não haverá um direito penal do cidadão, tendo em vista que uma vez dentro da penitenciária os sujeitos encarcerados terão a maioria de seus direitos retirados, sendo despersonalizados. É de se concluir que essa dicotomia de pessoa/cidadão e não-cidadão/inimigo social beneficia determinados grupos políticos ou ideológicos homens e mulheres que tem um poder aquisitivo privilegiado que por mais que inflijam a lei jamais chegaram ao turbilhão de espectros das instituições penitenciárias do país. Essa dicotomia que separa em grupos, os sujeitos, que é transpassada para a sociedade, tenta construir um ambiente em que medidas estão sendo tomadas, mas que na realidade essas ações escamoteiam deliberações político-sociais realmente efetivas.

Analisa-se que esse tipo de separação faz com que se tenha, de certa maneira, dois direitos penais materiais e diametralmente opostos, um relacionado ao direito penal do cidadão/pessoa direito este em que prevalece todos os direitos processuais e a integralidade do princípio do devido processo legal que em geral está ligado a elite. E um direito penal aplicável ao não cidadão/inimigo em que se verifica rígidas penas dirigidas aos que atentam contra o Estado, este, por conseguinte, objetivando o restabelecimento da norma, retira o inimigo do seio da sociedade, esse inimigo de maneira quase geral está ligado as camadas marginalizadas da sociedade.

A finalidade das leis hoje é justamente se retirar o inimigo para diminuição da criminalidade, porém isto é grave engano, tendo em vista que o número de reincidência prisional no Brasil aumenta a cada ano, isso é sinal de que essa

dicotomia, essas penas pesadas para o dito não-cidadão não melhora a insegurança, apenas e somente piora.

4. LEIS, SISTEMAS E NORMAS: EDUCAÇÃO COMO NOVA FORMA DE P(UNIR)

Mas afinal o que fazer com os indivíduos que cumprem e descumprem penas uma vez que as sanções impostas pelo sistema penal não ressocializam? Deve-se abolir todo o sistema penal tendo em vista que suas penas, seus meios de acabar ou diminuir com a criminalidade somente serve para estimular o crescimento dos crimes, da discriminação, do preconceito e da exclusão social? O problema é que a sociedade vive numa visão ainda maniqueísta onde quem cometeu crime jamais poderá voltar ao seio social, sempre será excluído como reflete Hulsman (1997) “Aquele que foi pego pelo sistema é culpado para o resto da vida. É essa nossa justiça – um mecanismo de exclusão definitiva?”³¹

Então existe um meio que possa minimizar a criminalidade dentro e fora das penitenciárias? A questão não é se existe ou não, mas a forma que é implementado no sistema brasileiro. Verifica-se que há políticas públicas que atingem o real problema da criminalidade, um exemplo disso é a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) que em geral está ligada a algumas entidades religiosas que fazem trabalhos socioeducativos em conjunto com a ajuda de instituições privadas, convênios com instituições públicas entre outros. Retirando-se o pensamento da carga ideológica transpassada pela questão religiosa que a APAC pode passar, observa-se que a mesma trabalha com a ressocialização utilizando meios que estão previstos na legislação penal e que é tão efetivamente aplicada que os índices de ressocialização são altos³².

Contudo, as penas aplicadas na atualidade no sistema penitenciário só mostram o quão estamos regredindo com a questão das penitenciárias, devido o número de reincidência absurdo que está a cada ano alavancando uma quantidade enorme de reclusos. Assim comenta Hulsman (1997):

³¹ HULSMAN, 1997, p. 71.

³² Observa-se que o índice nacional de pessoas que voltam a praticar crimes é, aproximadamente, de 85%, nas APAC corresponde a 8,62%. ÂMBITO JURIDICO.COM.BR. **APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário**. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296#_ftnref1>: Acesso em 02 de Abril de 2016.

Ao contrário, é preciso denunciar as culpabilizações artificiais que este sistema produz. Em inúmeros casos, a experiência do processo e do encarceramento produz nos condenados um estigma que pode se tornar profundo. Há estudos científicos, sérios e reiterados, mostrando que as definições legais e a rejeição social por elas produzidas podem determinar a percepção do eu como realmente “desviante” e, assim, levar algumas pessoas a viver conforme está imagem, marginalmente.

Nos vemos de novo diante da constatação de que o sistema penal cria o delinquente, mas, agora, num nível muito mais inquietante e grande: o nível da interiorização pela pessoa atingida do etiquetamento legal e social.³³

Segundo Mirabete (2002), as penas privativas de liberdade não são ressocializadoras, tendem a estigmatizar o detento, o impedindo a uma reincorporação ao meio social. Grande parte das políticas públicas, não só no âmbito jurídico, se voltam a uma análise de dados quantitativos mais do que os qualitativos e que na maioria dos casos os dados quantitativos por si só não estão ligados à realidade que permeia os problemas sociais dos apenados que usam da educação. Isso porque as políticas ressocializadoras dentro de presídios são implementadas, na maioria das vezes, através de métodos “ressocializadores” que estão longe de cumprir com o real papel de reintegrar o apenado à sociedade, a clara evidência está no RDD exemplo da despreocupação do Estado.

4.1 Regime Disciplinar Diferenciado X Direito à Educação

A crítica que se pode fazer ao RDD é justamente a retirada de direitos fundamentais dos apenados que podem possibilitar uma possível ressocialização, desta forma, uma das principais práticas ressocializadoras é justamente a educação que desenvolver no apenado uma consciência crítica, educação esta que é desrespeitado pelo RDD e que, paradoxalmente é legalizado pela Constituição Federal de 1988. Desta forma, analisa-se que mesmo sendo legitimado através da legalização constitucional o mesmo regime chega a sua “ilegalidade” por ferir preceitos constitucionais fundamentais para o desenvolvimento cognitivo do ser humano.

Percebe-se que o direito à educação é relacionado a um direito fundamental, um direito de e para todos. A educação que, teoricamente, deve ser de qualidade e formadora do cidadão para o bom convívio social. Susana Sacavino (2007) comenta que o ensino fundamental, na Constituição Federal de 1988, é obrigatório e gratuito

³³ HULSMAN, 1997, p. 69.

e, quando ofertado pelos poderes públicos, e torna-se um direito público subjetivo sendo o titular desse direito qualquer pessoa, independentemente do sexo, cor, raça, condição social e que não tenha tido acesso à escolaridade obrigatória na idade apropriada ou não, desta forma, é de se incluir, analogicamente neste contexto os apenados são sujeitos de direito da educação. O que teoricamente deve ocorrer é que quando o apenado tem o direito negado, como o direito à educação, pode o mesmo exigir ao juízo, o que regularmente não acontece por diversos fatores, ou porque não tem acesso, ou porque não há salas de aulas na instituição penitenciárias na qual cumpre pena, ou não se tem formadores capacitados, ou pelo fato dos mesmos não se interessarem porque o que é implementado está aquém das suas vivências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, em seu artigo 2º, impõe que é dever do Estado oferecer educação, tendo como fundamento preparar para o exercício da cidadania e trabalho. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não faz menção sobre a educação dentro de presídios, porém observa-se que a LDB impõe preceitos normativos de forma genérica, abarcando todos os tipos de educação, também podendo ser aplicadas em presídios ou órgão competente irá ofertar esse direito ao apenado.

É desta forma que no ano de 2009, o Conselho Nacional de Política Criminal (CNPCP) aprovou a resolução nº 03³⁴ definindo regras para a oferta de educação nos presídios do Brasil. Já no ano de 2010, o Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovou a Resolução nº 02³⁵ que dispõe justamente sobre as Diretrizes Nacionais sobre a Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade nas penitenciárias brasileiras. Em 2011 houve a publicação da Lei nº 12.433/11 que alterou a lei de Execução Penal e que determina a remição da pena pelo estudo para presos provisórios e definitivos, no mesmo ano ainda temos o

³⁴ A presente Resolução do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP RESOLUÇÃO Nº- 03, DE 11 DE MARÇO DE 2009, dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&category_slug=fevereiro-2012-pdf&Itemid=30192>: Acesso em 13 de fevereiro de 2016.

³⁵ BRASIL. MEC. **Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.** Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Resolução nº- 02, de 19 de Maio de 2010. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&category_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192>: Acesso em 13 de fevereiro de 2016.

Decreto nº 7.626/2011³⁶ que institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP), com o objetivo de ampliar as matrículas e qualificar a oferta de educação nas prisões. Assim, o mesmo Decreto prevê objetivos com o incentivo a elaboração de Planos Estaduais para o Sistema Prisional, os quais devem ser elaborados de forma conjunta pelas Secretarias de Educação do Estado e pelo ente responsável pela Administração Prisional. Teoricamente, estes Planos Estaduais seriam indispensáveis para o aumento das matrículas, pois só assim se poderia conhecer a situação real da oferta da educação de cada instituição prisional.

No ano de 2012, o Departamento Penitenciária Nacional (DEPEN/MJ) e a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC) realizara o III Seminário Nacional pela Educação nas Prisões, o evento tinha como objetivo orientar as 27 Unidades Federativas na Elaboração dos Planos Estaduais de Educação nas Prisões, tendo como finalidade a efetivação da PEESP, assim como também estabelecer uma intercomunicação entre os estados e o Governo Federal e assim apresentar aos gestores as ações e propostas de solução sobre o assunto da educação nas penitenciárias nacional.

Mas como implementar essa educação que é amparada por normas se existem outras, como o RDD que impede que os apenados pratiquem qualquer tipo de atividade enquanto tiver sob o regime?

Observa-se que a educação dentro de sistemas penitenciários é amparada por uma malha de leis, resoluções, decretos entre outros que mostram que há a possibilidade implementação de uma educação dentro desses presídios para a possível ressocialização dos reclusos. Contudo esbarra em outras normas que impedem essa efetivação, desta forma, seria necessário de os órgãos públicos responsáveis analisassem os prejuízos para o próprio sistema e para a sociedade que esse tipo de regime pode causar, implementando formas que solucionassem realmente os problemas e não apenas escamoteassem.

4.2 Lei de Execução Penal e a Educação x Regime Disciplina Diferenciado

Como já foi verificado o RDD esbarra diretamente na Constituição Federal de 1988 e na LEP em que o mesmo é inserido para sua efetivação. Se o isolamento do

³⁶ BRASIL. Decreto Nº 7.626, 24 de Novembro De 2011.

apenado que pratica ou poderá praticar alguma conduta ilícita dentro do ambiente penitenciário não o deixa participar de atividades socioeducativas como implementar uma educação como política pública ressocializadora?

A escola, seja ela na educação infantil, fundamental, médio, profissionalizante e superior, tem como enfoque educar para socialização dos sujeitos com o seu meio. Desta forma, não ficam excluídas da educação as comunidades carcerárias que têm os mesmos direitos à educação escolar e a educação profissional dentro do espaço carcerário como política de execução penal. Na atualidade, defende-se que deve existir uma proposta político-pedagógica orientada na socioeducação, objetivando preparar o apenado para o convívio social.

A escola, seja para crianças, jovens e adultos, inclusive em ambientes de privação de liberdade, deve ser concebida como um espaço de encontro e socialização ao mundo livre em que o saber é apenas um dos elementos para a sua constituição. Precisamos romper com a concepção tradicional e reducionista de escola, cujo objetivo central está na aquisição de conteúdos pragmáticos e muitas vezes descontextualizados do ambiente em que vivemos, principalmente do mundo moderno.³⁷

Desta forma, a Lei de Execução Penal, nº 7.210/84, aborda as garantias e deveres atribuídos aos apenados. Assim, a LEP procura inovar os atendimentos às necessidades jurídicas e sociais dos detentos com a educação, um direito de todos, como informa a Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, e estando contida na LEP em sua seção II “Dos Direitos” em seu art. 41, inciso VII dentre as assistências que devem ser oferecidas aos detentos. Ainda na LEP, a educação enquanto assistência aos detentos em seu art. 10, inciso IV, dita que é dever do Estado à assistência ao preso e ao internado para que os mesmos retornem a convivência social³⁸.

Assim, a Lei de Execução Penal dos artigos de 17 a 21, estipula a construção de um ensino dentro de presídios concernentes à previsão de uma educação de boa qualidade tendo em vista a obrigatoriedade do ensino de 1º grau nos presídios. Contudo é bem perceptível que o sistema carcerário no Brasil vive uma crise.

Observa-se de acordo com dados retirados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça através do Levantamento Nacional de

³⁷ JULIÃO, [s.d], p.5.

³⁸ BRASIL. Lei n. 7.210/84. Lei de Execução Penal.

Informações Penitenciárias, Infopen, Junho de 2014³⁹ que o número de pessoas privadas que estão participando de atividades educacionais é de 38.831, isto é apenas 10% da população carcerária. No estado da Paraíba tem-se 11,1% da população carcerária participando de atividades educacionais de um número de 1.061 apenados. Análise de acordo com o Infopen que apenas uma em cada dez pessoas privadas de liberdade realiza atividade educacional no país. Ainda os dados demonstram inconsistentes, devido não se saber, ao certo, que tipo de modalidade os detentos participam simultaneamente, contabilizando mais de um detento em várias atividades.

Com a alteração no ano de 2012, na LEP, pela Lei nº 12.245/10, acrescentou-se a questão das condições adequadas para o oferecimento do ensino nesses sistemas. Para que toda esta malha assistencial funcione, o ambiente prisional deve ter uma estrutura adequada para implementação de qualidade, conforme consta o art. 83:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.
§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Incluído pela Lei nº12.245, de 2010).⁴⁰

Analisando o que prevê a LEP, em relação as condições adequadas na implementação do ensino dentro das penitenciárias, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen de 2014⁴¹ informa sobre a porcentagem de estabelecimentos penais com salas de aula por Unidade da Federação⁴², dados estes que demonstram que 598 penitenciarias não dispõem de ambiente adequado para atividades escolares, cerca de 48% das unidades. Contudo 632 unidades penitenciárias dispõem de salas de aula, computando 50%. E, por fim, apenas 28 instituições prisionais não têm informações sobre local adequado para ensino, isto é 2% apenas. Observando a realidade da Paraíba hoje das 78 unidades prisionais, conta-se com 24 com sala de aula, 53 sem sala, e 1 que não se tem informação.

³⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen - Junho 2014**. Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em 25 de abril de 2016.

⁴⁰ BRASIL. **Lei n. 7.210/84. Lei de Execução Penal.**

⁴¹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen - Junho 2014**. Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em 35 de abril de 2016.

⁴² *Ibidem*, figura 73, p. 117.

O que se pode analisar é que mais da metade das instituições penitenciárias hoje contemplam salas de aula para a efetivação do ensino dentro de presídios. Contudo, esse ambiente realmente é usado para a finalidade socioeducativa? Desta feita, analisa-se que há estados que existem mais unidades com sala de aula do que pessoas estudando, isso é uma constatação grave, tendo em vista que a educação não esta sendo implementada de forma efetiva.

No caso da Paraíba⁴³ há mais unidades que ocorrem atividades educacionais do que estabelecimentos com sala de aula, isto é, 24 unidades afirmam ter sala de aula, contudo 41 penitenciárias declaram ter pessoas estudando. São dados que o próprio levantamento do Infopen coloca como discrepantes, números que se pode observar a distância dos dados quantitativos com os qualitativos.

O Inforpen ainda faz um levantamento dos estabelecimentos penais das Unidades da Federação com atividades socioeducativas como a presença de sala de informática, sala de encontros com a sociedade, biblioteca e sala de professores⁴⁴. O Brasil conta hoje com 116 estabelecimentos que afirmam ter sala de informática, isto é, penas 9%. Contudo 401 unidades declaram ter biblioteca, aproximadamente 32% das penitenciárias e 179, cerca de 14% asseveram dispor de salas de reuniões ou encontros com a sociedade. Por fim em relação a sala para professores as unidade contam com 224, total de 18%. A Paraíba tem apenas 1 estabelecimento com sala de informática, 8 com biblioteca, 8 com sala de reuniões ou encontros com a sociedade e 2 com sala para professores. Concluindo ser um quadro bem reduzido para a quantidade de unidades prisionais e apenados.

Um dado interessante que o Inforpen de junho de 2014 apresenta é a capacidade das salas de aula dos estabelecimentos penais e número de pessoas em atividades educacionais por Unidade da Federação⁴⁵. Nota-se, de acordo com os dados coletados, que há estados que demonstram que existem menos pessoas estudando e mais salas de aula de seus estabelecimentos e em outros estados com até três vezes mais pessoas estudando que a capacidade agregada das salas. No caso da Paraíba temos 24 unidades com sala de aula, com 36 salas de aula, com

⁴³ Ver tabela 33, BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen - Junho 2014**. Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Disponível em:< <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em 35 de abril de 2016. p. 119.

⁴⁴ *Ibidem*, tabela 34, p. 120.

⁴⁵ *Ibidem*, tabela 35, p. 122.

capacidade de 708 alunos por turno, tendo na esfera atual 1.061 apenados em atividades educacionais.

Segundo o Infopen, de 2014, é baixa em todos os estados brasileiros a porcentagem de pessoas em atividades educacionais nos estabelecimentos que têm sala de aula, comparando essa informação com a proporção geral da Unidade da Federação⁴⁶, computando todos os estados se constata um número de 364.580 apenados, sendo que apenas 38.831 estão em atividade educacionais dentro das penitenciárias brasileiras, chegando a um percentual de 11% das pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos que estudam. Observando o número nas penitenciárias do estado da Paraíba, verifica-se que há um total de 1.061 apenados em atividades educativas, contra o número total de pessoas reclusas no estado de 9.596, ou seja, apenas 11% desse total estão em atividades educacionais.

O Infopen ainda dispõe do número de pessoas privadas de liberdade envolvidas em atividades educacionais por tipo de atividade e Unidade da Federação⁴⁷, isto é, nas modalidades de ensino alfabetização, ensino fundamental, médio, superior. O número de apenados que estão se alfabetizando é de 7.952 indivíduos, no ensino fundamental 23.773 apenados, ensino médio 7.226 e ensino superior 287. O maior percentual de pessoas que estão realizando atividade de ensino básico é no ensino fundamental, chegando a 61%. Esse dado pode ser entendido, em parte, como um reflexo da realidade de quem entra no sistema penitenciário brasileiro. Como se verifica a maior parte dos apenados ou são analfabetos ou tem o ensino fundamental incompleto. Mais uma vez, verificando a realidade da educação dos detentos nas penitenciárias paraibanas cerca de 1.146 apenados estão na educação a nível de alfabetização, 3.475 no ensino fundamental, 808 no ensino médio e nenhum no ensino superior.

Analisa-se que base nos dados coletados pelo Inforpen que há um crescimento no estímulo da educação dentro das Unidades Federativas brasileiras, contudo o número de apenados estudando ainda é pouco comparado a grande quantidade de encarcerados.

⁴⁶ Verificar tabela 36. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen - Junho 2014**. Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Disponível em:< <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em 25 de abril de 2016, p. 123.

⁴⁷ *Ibidem*, tabela 37, p. 124.

Pode-se dizer que hoje em dia é difícil a implementação de políticas públicas dentro de penitenciárias brasileiras tendo em vista que existem leis, como o RDD, impede a efetivação de políticas públicas ressocializadoras. Na realidade a efetivação de leis só está relacionada quando as mesmas estão direcionadas a punição corporal e psíquica do detento.

Observa-se ainda com relação à LEP é a questão da Remição, isto é, a diminuição de um dia da pena a cada três dias de serviços prestados, sendo que essa diminuição da pena do detento será subtraída verificando fatores como a presença dele nas aulas, seja nos cursos profissionalizantes. Contudo, a remição passa a inexistir com o RDD, tendo em vista que o apenado é proibido de qualquer tipo de atividade enquanto estiver sob o regime.

Contudo as atividades educativas que são utilizadas tanto para a ressocialização quanto para a remição dos detentos não só envolvem o contexto da sala de aula do ensino básico. De acordo com o Infopen existem no sistema penitenciário atividades educacionais diversas da educação formal e técnica⁴⁸, como é o caso como programa de remição pela leitura, de remição pelo esporte, atividades educacionais complementares (videoteca, atividades de lazer, cultura). Os dados são amplamente diversos, a depender do estado. No caso do estado da Paraíba, o número de pessoas matriculadas em programa de remição pela leitura é de 73 apenados, em contrapartida não há dados de matrículas em relação a pessoas matriculadas em programa de remição pelo esporte, assim como de pessoas envolvidas em atividades educacionais complementares (videoteca, atividades de lazer, cultura), realidade diversa, por exemplo de outros estados que prevalecem o esporte, videoteca etc.

4.3 Educação enquanto Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais são direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico como indispensáveis para a própria sustentação da condição humana. Bobbio (2004) analisa que das dimensões, o direito à educação está situado no contexto dos direitos sociais, econômicos e culturais, conhecida como direitos de 2ª

⁴⁸ Verificar tabela 38. BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen - Junho 2014**. Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Disponível em:< <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em 35 de abril de 2016, p. 125.

dimensão, no que concernem os direitos fundamentais que para o autor são direitos históricos, tendo em vista que são implicações de conjunturas vividas pela humanidade em suas similitudes e discrepâncias em dado momento e *locus* nos diversos Estados, sociedades e culturas.

Com isto, analisa Bobbio (2004) que o direito à educação enquanto segunda geração relaciona-se aos direitos sociais e que, por conseguinte, liga-se a reconhecimento da dignidade da pessoa humana⁴⁹ fundamentada na República Federativa do Brasil de 1988, que tem finalidades a serem alcançadas de acordo com o art. 3º da mesma constituição que dita:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 II - garantir o desenvolvimento nacional;
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.⁵⁰

A Constituição Federal Brasileira de 1988 trata o direito à educação como uma busca ligada ao ideal de igualdade, assim, os direitos sociais abarcam um sentido de igualdade material que se realiza por meio da atuação estatal dirigida à garantia de padrões mínimos de acesso a bens econômicos, sociais e culturais aos sujeitos que não conseguiram acesso por meios próprios. Assim, o Estado deve oferecer condições básicas para que o indivíduo possa se utilizar de direitos inerentes a eles que estão tanto no âmbito objetivo quanto no subjetivo. Ainda para maior efetividade do direito à educação depende de uma estrutura que permita a organização do sistema educacional.

Contudo, o que está ocorrendo é justamente um desprezo a Carta Magna de 1988, tendo em vista que as leis penais, incluindo aí o RDD, não utilizam os preceitos fundamentais que estruturam a sociedade e que tanto preza a CF/88. O RDD está longe de cumprir com a liberdade do indivíduo, tendo em vista que o mesmo fica enclausurado num isolamento quase que total, muito menos com uma norma justa e solidária, uma vez que retira uma série de direitos dos apenados. O

⁴⁹ O conceito de dignidade da pessoa humano de acordo com Rabenhorst é subjetivo encontra-se alicerçado num edifício de crenças e representações, assim na sociedade ocidentalizada é vista enquanto uma conquista histórica de uma moralidade democrática, tratando-se de uma espécie de cláusula aberta que assegura aos seres humanos o direito ao respeito, a igualdade. Ver em RABENHORST, Eduardo R. **A dignidade do homem e os perigos da pós-humanidade**. Verba Juris ano 4, n. 4, jan./dez. 2005.

⁵⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro de 1988.

RDD não permite um desenvolvimento racional crítico trazido pela educação, mas um desenvolvimento na reincidência criminal, não erradica a pobreza e jamais erradicará a marginalização ou redução das desigualdades e discriminação social até porque ela faz justamente o contrário. Verifica-se que o ensino faz com que o ser humano tome consciência de si no meio, desta forma, tomando consciência deixa de ser “coisificado” para ser agente modificador do seu meio através da participação, conclui-se, assim, que o aprendizado só acontece a partir do momento que se tomar consciência do real, assim de acordo com Segundo Andreopoulos e Claude (2007) os estudantes tornam-se conscientes de sua realidade quando passam a participar na criação do conhecimento crítico⁵¹. Freire (1967) faz uma crítica a educação desvinculada da realidade, demonstrando e enfatizando a necessidade de uma educação consciente indispensável para a construção da democracia e cidadania “...uma educação para a decisão, para a responsabilidade social e política”⁵².

A “coisificação” do sujeito ocorre porque as instituições tentam disciplinar, tornar o indivíduo assujeitado e dócil através das punições os corpos dos apenados, desta forma Freire (1987) analisa que a educação se torna algo puramente planejado pelos que estão no poder para manter subjugado os oprimidos. Desta feita, nem encarceramento total, nem muito menos a construção de normas mais rígidas vão diminuir a reincidência, mas aumenta o número de apenados que voltam a praticar delitos.

Podemos analisar que só a partir da educação com uma metodologia da qual Freire (1967) propõe é que podemos falar em ressocialização, isso porque, quando o detento de forma consciente passa a analisar o seu meio de forma crítica é que o mesmo pode se tornar cidadão, obtendo uma nova e diferente postura diante dos problemas de seu tempo/espço. Para isso é extremamente necessário políticas públicas que não busquem apenas a punição do corpo do apenado, como assim faz o sistema penal.

⁵¹ ANDREOPOULOS, George; CLAUDE, Richard P. (orgs.). **Educação em direitos humanos para o século XXI**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007, p. 122.

⁵² Freire.1967, p.12.

5. CONCLUSÃO

O mundo atual preza pelo imediatismo, pelas soluções rápidas e impensáveis que dê um resultado aparente, mas não definitivo para as mazelas sociais. É desta forma, que o direito penal age de dentro da coletividade de forma abrupta e sem maiores resultados que possibilitem a sociedade sair do caos que hoje se encontra.

Os presídios são máquinas que recebem, constroem e lançam infratores para a sociedade. Não ressocializam, mas retribuem aos recém-chegados e aos veteranos o mal que fizeram quando estavam livres no seio social. Para muitos esta é a melhor forma de tratar o apenado, é a maneira de se vingar do que o mesmo fez aos ditos cidadãos de bem. Contudo, esses tipos de punições ao contrário de se vingar e diminuir a criminalidade faz com que os apenados permaneçam no seu estado de ilicitude.

Para a sociedade, inclusive para alguns que trabalham na infraestrutura do sistema penal, as condições desumanas é uma forma de punição efetiva, tendo em vista que os apenados não merecem mais do que uma forma de convivência bestial dentro das penitenciárias.

Não há, na maioria dos presídios do país, políticas públicas que realmente retire os apenados do ócio. As políticas públicas que teoricamente deveriam esta voltadas para a ressocialização dos detentos são construídas de cima para baixo, isto é, quem as implementam não tem conhecimento da realidade dos detentos fazendo com que àquela determinada atividade socioeducativa não chame atenção da sociedade carcerária isso porque não se aproxima do seu meio de convivência.

Pode não fazer sentido construir políticas públicas que busquem uma ressocialização a partir da realidade dos detentos. Mas se analisarmos mais aprofundada a educação é uma forma de fazer com que os sujeitos – encarcerados ou não – tomem ciência do mundo que os rodeiam de forma crítica.

Assim observa-se que o RDD fabrica inimigos a partir do seu aparto legal fortalecendo todo imaginário simbólico, os signos trazidos pela condição de apenado como objetos de construção do imaginário humano.

Pôde-se examinar que o RDD impede a ressocialização devido uma série de problemas, uma delas é que o mesmo impõe o enclausuramento do apenado, impossibilitando, inclusive que o mesmo utilize da educação como forma de ressocializar que é de extrema importância para a reintegração dos mesmos ao

âmbito social. Muitos projetos que utilizam de medidas socioeducativas vêm desempenhando um papel otimizador para ressocialização de forma efetiva coisa que não acontece no próprio sistema penitenciário mesmo sendo amparado, custeado pelo Estado não consegue ressocializar, mas exclui ainda mais o apenado.

Analisa-se que quando há uma tentativa por meio do Estado de oferecer uma educação dita como ressocializadora através de suas estratégias contidas nas políticas públicas educacionais para que os apenados voltem a se enquadrar aos padrões sociais exigidos, o RDD impede sendo uma máquina que fabrica inimigo do Estado, inimigo social.

Enquanto nossos legisladores procurarem meios para punir sem buscar a problemática maior da criminalidade, nada será resolvido. Precisa-se acreditar num futuro utópico, ilusório e quase inatingível em que se procure de forma efetiva diminuir a criminalidade não através de leis que não surtem efeito, talvez essa problemática seja resolvida através da educação consciente dentro de instituições penitenciárias, isso porque, conforme Bittar (2010) a educação deve preparar aproximando os sujeitos daquilo que está sendo estudado através de inúmeras linguagens de forma a fazer com que os mesmos sejam afetados, tocados e assim transformados por uma educação que busca a sua realidade. Queremos, precisamos acreditar nesse futuro!

RDD BUILDER OF ENEMY CRIMINAL LAW VERSUS AS EDUCATION PRACTICE FOR THE ENEMY DESCONSTRUÇÃO / CITIZEN CONSTRUCTION

ABSTRACT

This article is scope review the Differentiated Disciplinary Regime (RDD) as a normative precept that manufactures the social enemy confronting education as ressocializadora public policy and the fundamental right quality that assists in building the convict citizen. The survey was constructed from a documentary survey / empirical having books as contributions, dissertations, theses, specific articles, laws, decrees, doctrines, judged among others. For the theoretical and methodological basis of this study we used the concept of social enemy by Jakobs (2007), with Hulsman (1997) the critical analysis of the criminal justice system and with Freire (1987) the importance of education as critical ressocializador apparatus. It is analyzed in the present study construction of the Differentiated Disciplinary Regime in the Brazilian penal system, still studying the RDD as a normative precept that manufactures and excludes said social enemy, removing sounds convicts the right to education under the RDD regime. For this, it was necessary to examine the Disciplinary Regime Differential together with the legislative provisions that legalize

the Brazilian penal system, working in its historical and conceptual construction to the Brazilian Federal Constitution of 1988 in conjunction with their point of unconstitutionality, as well as with the Law of Criminal Executions and their discordant fragments which prevent the rehabilitation of inmates.

Keywords: Differentiated Disciplinary Regime; noncitizen / enemy; right to education.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de, e WEIS, Luiz. **Carro-zero e pau-de-arara: o cotidiano da oposição de classe média ao regime militar.** *In.:* SCHWARCZ, Lilia Moritz (org.). *História da Vida Privada no Brasil.* Contrates da intimidade contemporânea. São Paulo: Cia. das Letras, vol. 4, 1998.

ANDREOPOULOS, George; CLAUDE, Richard P. (orgs.). **Educação em direitos humanos para o século XXI.** São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo.** São Paulo: Cia. das Letras, 1979.

BALESTERO, G. S. **A Autopoiese da Política e do Direito em Luhmann e o Papel do Julgador.** UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres., Londrina, v. 11, n. 2, p. 47-56, Set. 2010.

BITTAR, Eduardo C. B. e TOSI, Giuseppe. **Democracia e Educação em Direitos Humanos numa época de insegurança.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

_____. **DECRETO Nº 7.626, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7626.htm> Acesso em 13 de fevereiro de 2016.

_____. Senado Federal. **Lei n. 7.210/84. Lei de Execução Penal.** Brasília: Senado Federal, 2008.

_____. Ministério da Educação. **Lei nº 9.394/96. Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional.** Brasília. Disponível em<www.planalto.com.br>. Acesso em 10 de agosto de 2013.

_____. MEC. **Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais.** Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP Resolução nº- 03, de 11 de Março De 2009. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10028-

resolucao-3-2009-secadi&category_slug=fevereiro-2012-pdf&Itemid=30192>:Acesso em 13 de fevereiro de 2016.

_____. MEC. **Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.** Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Resolução nº- 02, de 19 de Maio de 2010. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&category_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192>:Acesso em 13 de fevereiro de 2016.

_____. Ministério da Educação. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direito Humanos.** Brasília: CNEDH; UNESCO, 2010.

_____. Ministério da Justiça. **Relatório de visitas a estabelecimentos penais e a autoridades da execução penal do Estado da Paraíba.** Brasília, 2012. Disponível em<<http://portal.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRNN.htm>>. Acesso em 27 de fevereiro de 2016.

_____. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen - Junho 2014.** Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Disponível em:< <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em 35 de abril de 2016.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 2004.

COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2005.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo: www.direitoshumanos.usp.br

DINIZ, Vanessa do Carmo. **A evolução das concepções epistemológico-jurídicas de fundamentação do direito e o novo enfoque do direito natural.** Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/165020085/VANESSA-DINIZ-Epistemologia-Juridica>. Acesso em 20 de setembro de 2013.

FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra, ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares e DIAS, Lúcia Lemos (orgs) **Formação em Direitos Humanos na Universidade:** subsídios para Educação em Direitos Humanos na Pedagogia. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2010.

_____. **Direitos Humanos na Educação Superior:** subsídios para Educação em Direitos Humanos nas Ciências Sociais. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2010.

_____, **Direitos Humanos na Educação Superior**: subsídios para Educação em Direitos Humanos na Filosofia. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis, Vozes, 1987.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____, **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

HULSMAN, Louk E J.B. de Celis. **Penas Perdidas** – o sistema penal em questão. 2ª edição. Tradução por MARIA LÚCIA KARAM. Rio de Janeiro : LUAM, 1997.

JAKOBS, Günther, MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo** – Noções e Críticas. 2ª ed. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Uma visão socioeducativa da educação como programa de reinserção social na política de execução penal**. Disponível em: <http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/vertentes/Vertentes_35/elionaldo.pdf>. Acesso em: 10 de MAIO de 2014.

KELSEN, Hans. **A democracia**. Tradução de Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução de João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MAIA, Luciano Mariz. Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos In.: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et alii. **Educação em Direitos Humanos**: Fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora UFPB, 2007, p. 85-101. Disponível em: www.redhbrasil.net/educacao_direitos_humanos.php. Acesso em 13 de fevereiro de 2014.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Editora Expressão Popular. São Paulo, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Notas sobre a inconstitucionalidade da lei nº 10.792/2003, que criou o Regime Disciplinar Diferenciado na execução penal. CRÍTICA À EXECUÇÃO PENAL**. 2ª ed. ver, ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **A teoria dos sistemas e a hermenêutica**: ponderações introdutórias a respeito do papel do direito enquanto práxis social efetiva. Revista Eletronica do Curso de Direito da UFSM. Julho de 2006, v. 1, n. 2.

POOLE, Hilary et al. (orgs). **Direitos humanos**: referências essenciais. São Paulo: EDUSP / NEV, 2007.

RABENHORST, Eduardo R.A **dignidade do homem e os perigos da pós-humanidade**. Verba Juris ano 4, n. 4, jan./dez. 2005, 105-126.

_____. Eduardo Ramalho. **O que são Direitos Humanos**. In.: ZENAIDE, Maria Nazaré. DIREITOS HUMANOS:capacitação de educadores. Volume 1 Fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos da Educação em Direitos Humanos. João Pessoa, Editoria Universitária UFPB, 2008., p. 13-21.

_____. Eduardo Ramalho. **O feminismo como crítica do direito**. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 03, p. 22, 2009.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SACAVINO, Susana. Direito humano à educação no Brasil: uma conquista para todos/as? In.: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et alii. **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora UFPB, 2007. Disponível em: www.redhbrasil.net/educacao_direitos_humanos.php. Acesso em 13 de abril de 2014.

SADER, Emir. Contexto histórico e educação em direitos humanos no Brasil: da ditadura à atualidade In.:SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et alii. **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora UFPB, 2007. Disponível em: www.redhbrasil.net/educacao_direitos_humanos.php. Acesso em 13 de fevereiro de 2014.

SCHWARTZ, Germano. **Há desmembramentos do paradoxo dos direitos humanos no Brasil?** Uma questão de observação pela teoria dos sistemas sociais autopoieticos. [s.d], p. 01-31.

SILVA, Luciano Nascimento. O moderno Direito Penal Econômico. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 225, 18 fev. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4840>>. Acesso em: 30 março 2016.

_____, Luciano Nascimento. **Manifesto Abolicionista Penal**: ensaio acerca da perda de legitimidade do sistema de justiça criminal. Disponível em: www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto557.rtf. Acesso em: 10 de MAIO de 2014.

SILVA, Vanderlan Francisco. **Conflitos e Violência no Universo Penitenciário Brasileiro**. Edições UERN. Editora Sulina. Porto Alegre 2008

SILVA, Vanuza Souza. **O entre da liberdade, as prisões**: os feminismos que emancipam, prendem? : uma história do gênero feminino na Penitenciária Regional Feminina de Campina Grande (1970-2000), 2014, 300f. Tese (Doutorado em História) Universidade Federal de Pernambuco – Recife.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et alii. **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**.João Pessoa: Editora UFPB, 2007. Disponível

em: www.redhbrasil.net/educacao_direitos_humanos.php. Acesso em 13 de fevereiro de 2014.

SIMAN, Ângela Maria. **Políticas Públicas**: a implementação como objeto de reflexão teórica e como desafio prático. Tese de Doutorado em Ciência Política. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Belo Horizonte, 2005. Disponível em: <http://www.livrosgratis.com.br/arquivos_livros/cp009595.pdf> Acesso em 04 de AGOSTO de 2014.

SYMONIDES, Janusz. **Direitos humanos**: novas dimensões e desafios. Brasília: UNESCO / SEDH, 2003.

TOSI, Giuseppe. **Direitos Humanos**: história, teoria e prática. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2010.

ZENAIDE, Maria Nazaré. **DIREITOS HUMANOS**: capacitação de educadores. Volume 1 Fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos da Educação em Direitos Humanos. João Pessoa, Editora Universitária UFPB, 2008.

Sites pesquisados

Ação Direta de Constitucionalidade nº 4.162. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=443444>>: Acesso em 10 de abril de 2016.

ALVES, Ivonete Aparecida Alves. **FORMAÇÃO DE FORMADORES EM PRESÍDIO**. FCT/UNESP Ver reportagem disponível em: <http://alb.com.br/arquivo-morto/edicoes_anteriores/anais16/sem01pdf/sm01ss09_02.pdf. > Acesso em 20 de Abril de 2014.

ÂMBITO JURIDICO.COM.BR. **APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296#_ftnref1>: Acesso em 02 de Abril de 2016.

Correio Lageano. **Presídio Regional de Lages celebra inauguração de biblioteca e sala de aula para detentas**. Disponível em: <<http://www.clmais.com.br/informacao/71101/pres%C3%ADdio-regional-de-lages-celebra-inaugura%C3%A7%C3%B5es-de-biblioteca-e-sala-de-aula-para-detentas>> Acesso em 11 de Maio de 2014.

G1 Paraíba. **Salas de aulas modificam rotina de apenados em presídio da Paraíba**. Disponível em <: <http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2014/05/salas-de-aulas-modificam-rotina-de-apenados-em-presidio-da-paraiba.html>.> Acesso em 11 de Maio de 2014.

Instituto Avante Brasil. **Presos em atividades educacionais no Brasil**. Disponível em<: <http://atualidadesdodireito.com.br/iab/files/atividade-educacional-nos-presidios-brasileiros.pdf>>. Acesso em 23 de abril de 2014.

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN - JUNHO DE 2014. Disponível em<:<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em 24 de abril de 2016.

Nova Escola. Gente que Educa. Disponível em<: <http://www.gentequeeduca.org.br/planos-de-aula/educacao-em-presidios>>. Acesso em 28 de Agosto de 2014.

Prefeitura Joinville. Disponível em<: <https://www.joinville.sc.gov.br/noticia/2452-EJA+realiza+aula+inaugural+no+Pres%C3%ADdio+de+Joinville.html>> Acesso em 20 de Abril de 2014.

STJ. **Resolução nº 10 de 12 de maio de 2003**. Disponível em<: http://www.stj.jus.br/webstj/Institucional/Biblioteca/Clipping/2Imprimir2.asp?seq_edicao=321&seq_materia=8423>: Acesso em 24 de abril de 2016.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA ASSESSORIA DE IMPRENSA. **Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)**. Governo do Estado de São Paulo <http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/nagashi_furukawa.pdf> Acesso em 25 de fevereiro de 2016.

Terra. **Presos enfrentam dificuldades para estudar mesmo dentro dos presídios**. Disponível em <<http://noticias.terra.com.br/educacao/presos-enfrentam-dificuldades-para-estudarmesmo-dentro-dos-presidios,a29cea17da113410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html>> Acesso em 20 de Abril de 2014.

TV Escola. **Educação com Ênfase em Direitos Humanos**. Ano XXIII - Boletim 24 - Novembro 2013. Disponível em<: <http://www.tvbrasil.org.br/fotos/salto/series/13130724-DireitosHumanos.pdf>> Acesso em 28 de Agosto de 2014.

UNDP. **Relatório Regional de Desenvolvimento Humano (2013-2014)** do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento). Disponível em<: latinamerica.undp.org> Acesso em 19 de julho de 2014.